



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1091748-56.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado HUGO DE ARAÚJO QUEIJO, é apelado/apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento em parte ao recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1091748-56.2024.8.26.0002

Apelante/Apelado: Hugo de Araújo Queijo

Apelado/Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

COMARCA: São Paulo

JUIZ DE 1º GRAU: Fabiana Feher Recasens

VOTO nº 1.375

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação de indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Sentença de procedência. Irresignações do autor e da requerida.

1 - Apelação da requerida que não pode ser acolhida. Responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público. Força maior afastada. Excesso de prazo para restabelecimento do serviço caracterizado. Dano moral configurado. RECURSO IMPROVIDO.

2 - Apelação do autor. "*Quantum*" indenizatório que deve ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, condizente com as peculiaridades do caso concreto e com o patamar usualmente praticado. Sentença revista, em parte. RECURSO PROVIDO, EM PARTE

Vistos.

-

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de págs. 202/205, proferida nos autos da ação indenizatória proposta por **HUGO DE ARAÚJO QUEIJO** em face de **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**, que julgou procedente o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, em razão da demora do restabelecimento de energia elétrica, com correção monetária e juros, além de custas e honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apela o autor, pleiteando a majoração da indenização para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), bem como a elevação dos honorários

sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado é ínfimo frente à gravidade do ocorrido, ao desvio produtivo provocado pelas reiteradas tentativas de contato com a concessionária e à capacidade econômica da ré, repisando a função pedagógica e compensatória da indenização.

Por sua vez, recorre a requerida, buscando a total improcedência da demanda, sob o fundamento de que o evento decorreu de caso fortuito externo (evento climático severo), excludente de responsabilidade, além de alegar ausência de dano moral indenizável. Subsidiariamente, pugna pela redução da condenação e pelo indeferimento da majoração dos honorários.

Não foram apresentadas contrarrazões e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso do autor deve ser acolhido, ao menos em parte, para adequação do valor da indenização, e o recurso da acionada, rejeitado.

Trata-se de ação na qual o autor pleiteia indenização por danos morais, alegando interrupção e demora no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência por período de aproximadamente 100 horas, o que, segundo narra, lhe causou prejuízos de ordem moral, notadamente diante da essencialidade do serviço e do desvio produtivo imposto pelas sucessivas tentativas de contato com a empresa requerida.

Sustenta a requerida, por seu turno, a ocorrência de força maior, decorrente de evento climático extremo ocorrido em 11.10.2024, com rajadas de vento que atingiram 107,6 km/h, o que teria causado danos generalizados à rede de distribuição.

Argumenta que adotou todas as providências técnicas cabíveis, priorizando o restabelecimento de unidades críticas, e que, mesmo diante da severidade do evento, 93% dos consumidores tiveram o fornecimento restabelecido em até 48 horas.

Afirma não ter havido falha na prestação do serviço e que a hipótese se insere na excludente de responsabilidade prevista no artigo 393 do Código Civil. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor indenizatório, sob

alegação de que o montante fixado revela-se desproporcional e ensejaria enriquecimento sem causa.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Tem-se que a concessionária apelante não pode eximir-se de responsabilidade pelos impactos na distribuição de energia elétrica decorrentes do evento que atingiu a cidade de São Paulo-SP, pelo excesso de prazo na sua religação.

O caso *sub judice* deve ser analisado sob o prisma da responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nessa senda, a ocorrência de fortes chuvas, ventos, descargas atmosféricas ou tempestades não pode ser considerada como força maior, pois tais eventos climáticos estão compreendidos pelo risco da atividade da concessionária de energia elétrica.

Adicionalmente, destaque-se que o artigo 362 da Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL estabelece que o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, mediante religação das instalações, deve ser providenciado dentro de prazos predeterminados:

“I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;

II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;

III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;

IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e

V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural.”

Pontue-se que a acionada não apresenta, em que pesem seus longos arrazoados, qualquer esclarecimento sobre a existência de algum impedimento específico para o tempestivo restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ao imóvel do autor, a justificar o descumprimento do prazo.

E, uma vez descumpridos os prazos de religação

definidos em normativa editada pela Agência Reguladora, caracteriza-se o ilícito contratual, o que sujeita a concessionária a responder pelos danos dele decorrentes, conforme artigo 927 do Código Civil.

Em caso semelhante se decidiu:

“APELAÇÃO. Requisitos de admissibilidade. Alteração indevida da matéria de defesa. Inovação recursal inadmissível. Recurso não conhecido em parte. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Energia elétrica. Evento climático de 03/11/2023. Interrupção de fornecimento. Demora de restabelecimento. Responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público (art. 37, § 6º, da CF). Força maior/caso fortuito afastados. Excesso de prazo caracterizado (art. 362, IV, da Res. 1000/21 da ANEEL). Precedentes. Dano material suficientemente demonstrado. Dano moral configurado. Indenização, porém, reduzida. Sentença reformada. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000298-32.2024.8.26.0002; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024)”.

No caso dos autos, a existência de danos morais decorre da própria natureza dos fatos: o excesso de prazo no restabelecimento da energia elétrica na unidade consumidora, deixando a residência sem eletricidade por dias, sem dúvida é fato gerador de dano moral indenizável, ultrapassando mero aborrecimento.

Em sua quantificação, não há de se falar em minoração, como pretendido pela acionada.

Do contrário, impõe-se sua majoração a patamar mais adequado à correta reparação da lesão.

Reconhecido pelo juízo de origem o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais experimentados pelo autor, necessário quantificá-los, valendo-se, para tanto, dos critérios orientadores da doutrina e jurisprudência, consoante o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso” (cfr. REsp. nºs. 214.381-MG, 145.358-MG, e 135.202-SP, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJU, respectivamente, 29.11.99, 01.03.99 e 03.08.98).

Importante assinalar que a referida indenização pecuniária objetiva punir a requerida e reparar o dano causado, sem que o montante implique enriquecimento sem causa, situação vedada em nosso ordenamento jurídico, ou que se revele irrisória a quantia.

Nesse sentido, o valor fixado na r. sentença é manifestamente inferior aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência desta Câmara para casos análogos:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - DANOS MATERIAIS E MORAIS. Interrupção na prestação dos serviços de energia elétrica na residência da Autora (em razão de "forte chuva" e "queda de poste"). Comprovada a interrupção do serviço por período superior ao prazo de vinte e quatro horas estabelecido na Resolução número 414/2010 da ANEEL. Caracterizado o dano moral. Não comprovados os danos materiais. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Devida a incidência de juros moratórios a partir da citação. RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO, para que sobre o valor da indenização por danos morais (R\$ 5.000,00) incidam juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, além da correção monetária desde a sentença mantidos, no mais, os termos da sentença.” (TJSP; Apelação Cível 1001828-97.2021.8.26.0189; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2023; Data de Registro: 02/03/2023).

Destarte, no caso concreto, em conformidade com os parâmetros usualmente praticados, o recurso do autor deve ser provido para que o valor da indenização por danos morais seja majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observados os critérios de atualização indicados na sentença.

No tocante aos honorários advocatícios, considerando a majoração da condenação nesta Instância, impõe-se a readequação da verba honorária nos moldes do artigo 85, § 8º e § 11, do Código de Processo Civil. Assim, fixam-se os honorários sucumbenciais devidos pela requerida em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), já incluída nesse percentual a majoração decorrente do trabalho adicional desenvolvido em grau de recurso, em observância aos critérios de equidade, zelo profissional e à natureza da demanda.

Finalmente, debatidos os dispositivos legais e as questões apresentadas pelos apelantes, restaram configurados os pressupostos necessários à viabilização da admissão de eventuais recursos especial e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinário a serem interpostos pelas partes, se desejarem.

E, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT. 659/192).

Assim, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da requerida e DÁ-SE PROVIMENTO, *em parte*, ao recurso do autor, majorando o valor da indenização e da verba honorária, nos termos da fundamentação.

JOÃO CASALI
- Relator -